SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008147-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **RENAM GREGIO**

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com as rés contrato de prestação de serviços de turismo e transporte no importe total de R\$ 3.427,70.

Alegou ainda que depois resolveu cancelar a transação, mas surgiu dúvida quanto ao montante da multa que seria devida, reputando que ela deveria equivaler a 10% do valor do contrato.

O contrato que instruiu o relato inicial estipulou que a multa em caso de rescisão do ajuste estabelecido entre as partes seria de 10%, desde que a mesma se concretizasse com oito dias ou mais de antecedência da data da viagem (cláusula 4.1 – fls. 05/06).

O mesmo instrumento dispôs também que além dessa multa teria lugar a cobrança da taxa de serviços relativos à intermediação efetivada correspondente a 15% "do preço total do Serviço de Turismo contratado" (cláusula 4.2 – fl. 06), de sorte que ao autor caberia o pagamento de 25% pela rescisão do contrato.

Assentadas essas premissas, resta saber se a importância cobrada pelas rés era devido ou não.

A despeito da previsão para que isso se desse, as cláusulas invocadas para fundamentarem a posição defendida na peça de resistência afiguram-se abusivas por provocarem evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e imporem ao autor prejuízo em detrimento das rés.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante elevado sem que houvesse nenhum fundamento seguro para tanto.

Outrossim, saliento que a responsabilidade das rés está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, de sorte que verificada a abusividade de cláusulas avençadas transparece de rigor a sua revisão.

Nesse contexto, o autor deve arcar com o pagamento da multa de 10% do valor do contrato, até porque a rescisão foi manifestada muito tempo antes de viagem, prevista para suceder no início de fevereiro de 2019 (fl. 04).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, inclusive, manifestou-se nesse diapasão em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, preservando de um lado as rés sem que isso de outro acarrete ônus excessivo ao autor, cumprindo registrar igualmente a ausência de prova específica dos danos experimentados em patamar superior ao aludido.

Nem se diga que à multa deveria ser acrescida a taxa de serviços, porquanto nada há de concreto nos autos a respaldá-la no nível pretendido, superior até ao da multa aplicada.

Em consequência, a rescisão do contrato é medida que se impõe, reconhecendo-se que o pagamento já implementado pelo autor a fl. 02 se destinou à quitação da multa que lhe tocava a esse título (10% do valor do contrato).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como o valor da multa a cargo do autor em 10% do seu montante total, correspondendo a R\$ 342,77.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA